

TÓPICOS DE CORREÇÃO

a)

A greve do talho não indicia consubstanciar um caso de impossibilidade de cumprimento, isto é, da impossibilidade de a empresa prestar a prestação a que se obrigou: uma refeição de carne e peixe.

A prestação devida é uma refeição de carne e peixe: não é uma refeição de carne fornecida por determinado talho. Assim, na suposição de que haveria outros locais onde o devedor poderia obter carne para poder cumprir a sua prestação não há impossibilidade.

Apresentando-se o devedor a cumprir servindo apenas uma refeição, ao invés das duas acordadas, estaremos perante um caso de incumprimento parcial. Culposos, atendendo à presunção do 798.º.

O princípio da integralidade em matéria de cumprimento das obrigações legitima ao credor a recusa da prestação parcialmente cumprida, por a situação da hipótese não se encontrar nas exceções admissíveis a tal princípio. Se o fizer não haverá mora da sua parte (763.º).

Em alternativa, pode o credor exigir ou aceitar prestação parcial. Em qualquer dos casos, com redução proporcional do valor da contraprestação e direito a indemnização (cf. solução paralela na impossibilidade culposa parcial).

b)

Regra geral, tem legitimidade ativa para fazer a prestação o devedor ou terceiro interessado ou não no cumprimento (767.º/1).

A prestação do cantor seria uma prestação de facto positivo e infungível. O devedor não se poderia fazer substituir por terceiro sem o consentimento do credor, sendo conferido a este, em tal caso, o direito de recusar a prestação.

Sendo a prestação efetuada por terceiro, o efeito é o da extinção da obrigação: não a transmissão do direito à contraprestação acordada com o credor da prestação satisfeita por terceiro, sem prejuízo da sub-rogação convencional ou legal. *In casu*, nem a sub-rogação convencional, nem a legal, ocorrem.

c)

B. cumpriu a prestação a que se obrigou perante **A.**: disponibilizar a sala. Contudo, o credor (**A.**) perdeu o interesse por motivos alheios a **B.** (por os finalistas terem mudado de ideias).

Não há impossibilidade, por a prestação de **B.** ser possível.

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES II

Turma B

Exame de Coincidências

28 de junho de 2017

A contraprestação acordada (preço da sala) era, pois, devida. Podia discutir-se uma eventual redução do seu valor, em resultado de eventual poupança de despesas por a sala não ter sido efetivamente usada (*v.g.*, eletricidade).

Quanto aos € 1000 solicitados, esse montante é uma cláusula penal compensatória (810.º).

Não é permitido a B. pedir a prestação principal (preço da sala) cumulativamente com a referida cláusula (811.º/1). Apenas o cumprimento da prestação principal, acrescida, se for caso disso, de uma indemnização moratória, *in casu*, nos termos 806.º.